



000071

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Fundo Municipal de Saúde

Parecer nº 16/2020

Trata-se de cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93¹, submetendo-se à apreciação por esta Assessoria Jurídica da legalidade da minuta de edital do Pregão Presencial, e respectiva minuta contratual, cujo escopo é o registro de preço para possível de mobiliário e equipamentos para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde.

Em síntese, é o relatório. Segue, adiante, o parecer.

Antes de se proceder à análise do edital, convém analisar o cabimento dessa modalidade de licitação para a aquisição aqui pretendida.

O pregão foi previsto inicialmente pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, que foi convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Com a entrada em vigor desta Lei, essa modalidade licitatória passou a ser aplicada também no âmbito dos Estados e Municípios, já que antes era restrita ao âmbito da União.

Prevista no artigo 1º, na Lei nº 10.520/02, sobre a finalidade do pregão:

“Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”.

Por outro lado, verifica-se que o pregão em questão servirá para a persecução de registro de preços, conforme autorizado pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº 864, de 11 de Dezembro de 2017.

¹ Em relação à necessidade de parecer da assessoria jurídica no pregão, em que pese o silêncio da Lei nº 10.520/02, o mesmo é imprescindível, uma vez que ao pregão aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02. Conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[Assinatura]



000072

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Fundo Municipal de Saúde

É certo que a definição legal de bens e serviços comuns não é precisa, já que a Lei 10.520/2002 dispõe no parágrafo único do art. 1º que:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Pela leitura do texto legal, conclui-se que o que define se um bem ou serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definição do padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.

O objeto do presente contrato se enquadra na hipótese de bem comum, conforme Lei 10.520, que dispõe em seu parágrafo único do artigo 1º:

Art. 1º - (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, *in verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é

[Handwritten signature]



000073

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Fundo Municipal de Saúde

possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

Portanto, a aquisição aqui pretendida não se poderia realizar de outra forma se não mediante licitação, e a escolha da modalidade pregão, apesar de discricionária por parte da Administração², de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/02, é perfeitamente permissível. Como afirma José dos Santos Carvalho Filho³:

“A despeito da faculdade conferida à Administração Pública, é preciso levar em consideração a finalidade do novo diploma, que é a de propiciar maior celeridade e eficiência no processo de seleção de futuros contratados. Surgindo hipóteses que admita o pregão, temos para nós que a faculdade praticamente desaparece, ou seja, o administrador deverá adotá-lo para atender ao fim público da lei. É o mínimo que se espera diante

² Lembre-se que de acordo com o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 é obrigatória a adoção dessa modalidade para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União.

³ In “Manual de Direito Administrativo”, Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005, p. 242.



000074

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Fundo Municipal de Saúde

do princípio da razoabilidade. Entretanto, se optar por outra modalidade, caber-lhe-á justificar devidamente sua escolha, a fim de que se possa verificar se os motivos alegados guardam congruência com o objeto do ato optativo”.

Passa-se, assim, à análise do edital.

Em análise ao art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 informa como será iniciada com a convocação dos interessados:

“todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”.

O art. 3º, inciso I, da mesma Lei prevê:

*“A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.*

A justificativa da necessidade de contratação se encontra no presente no procedimento.

O edital do Pregão em análise definiu de forma suficiente, precisa e clara, conforme determina o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520, o objeto do certame. As



000075

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Fundo Municipal de Saúde

exigências de habilitação se encontram no item 8, os critérios de aceitação das propostas constam no item 7 e as sanções por inadimplemento, no item 16. Correta e necessária, aplicação dos dispositivos constantes da Lei Complementar nº. 123/06, como condição de validade e eficácia do Edital.

Salienta-se que o Registro de Preços define o que deve trazer o edital por meio do artigo 8º, do Decreto Municipal nº 864/2017, que assim dispõe:

Art. 8º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §4º do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* do art. 11;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Verifica-se que a minuta do Edital atende as disposições do enunciado transcrito acima exposto.



000076

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Areia Branca
Fundo Municipal de Saúde

Em relação a Ata de Registro de Preços, verifica-se que atende aos ditames previstos no art. 55, da Lei nº 8666/93, e aos estabelecidos nos artigos 10 e 11 do Decreto Municipal nº 864/2017.

Os requisitos legais supramencionados, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos, preenchidos os requisitos dos artigos 40 e 55, da Lei nº 8666/93, e aos estabelecidos nos artigos 8, 10 e 11 do Decreto Municipal nº 864/2017.

Assim, no caso em exame, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 864/2017, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade, manifesta-se favoravelmente à realização do certame.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Areia Branca, 27 de março de 2020.

Henícia Lima de Jesus
Henícia Lima de Jesus

OAB/SE 5842